



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

17 de julho de 2019

Órgão Especial

Direta de Inconstitucionalidade - Nº 2000514-95.2018.8.12.0900 - Tribunal de Justiça

Relator designado – Exmo. Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence

Autor : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Proc. Just : Paulo Cezar dos Passos

Réu : Município de Campo Grande

Proc. Município : Alexandre Avalo Santana (OAB: 8621/MS)

Interessado : Câmara Municipal de Vereadores de Campo Grande

E M E N T A – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – AFASTADA – MÉRITO – INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL – NÃO CARACTERIZADAS – AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Compete ao Tribunal de Justiça exercer o controle de constitucionalidade de lei municipal em face de dispositivos da Constituição Estadual de repetição obrigatória da Constituição Federal.

A Lei Complementar Municipal n. 283, de 24 de maio de 2016, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados em Campo Grande (MS), não viola a competência da União para legislar sobre o tema. Ao contrário, a norma municipal apenas complementa a legislação federal permitindo que sejam definidos os locais de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios, buscando, com isso, fomentar a livre iniciativa (CF, artigo 1º, IV), abrindo a Campo Grande a possibilidade de seguir o atual modelo das grandes “arenas” de futebol espalhadas pelo mundo, que se transformaram em verdadeiros *shoppings* contendo áreas destinadas a uma infinidade de atrações e entretenimento, incluindo praças de alimentação e camarotes reservados onde são servidas bebidas alcoólicas a maiores de idade. No mesmo caminho seguem diversos Estados da federação, que têm editado leis com o objetivo de regulamentar a matéria.

Conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria, a decisão pela venda da bebida é política, devendo ser tomada pelo Legislativo. Se foi entendido que a comercialização de bebidas no interior dos estádios e arenas desportivas não se mostra inconveniente, mas compatível com o dever do Estado de respeitar a liberdade dos cidadãos de consumir substâncias lícitamente produzidas, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo e, por razões subjetivas, impor sua própria vontade, o que implicaria em violação a tripartição dos poderes.

A norma questionada não malfeire o direito à segurança. Em verdade, constitui forma de controlar a venda e a ingestão de bebidas em determinados pontos dos estádios. A consequência disto é uma maior segurança nesses locais, onde sabidamente já existe o consumo clandestino de bebidas alcoólicas antes, durante e após os eventos. De todo modo, estudos demonstram que a violência nos estádios de futebol está mais relacionada a



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

determinantes ambientais (público, por exemplo) e contextuais (competitividade e fase do torneio) do que ao consumo de álcool.

Não é obrigação originária do Estado garantir a segurança e a ordem em atividades privadas, que é o caso das partidas de futebol em estádios. Assim, ao invés de tentar impedir o consumo de bebidas no estádio, é muito mais salutar ao Poder Público exigir daquele que promove o evento e do administrador do estádio a implementação de medidas de segurança concretas e efetivas que realmente assegurem a incolumidade física dos torcedores.

Ação julgada improcedente.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade rejeitar a preliminar arguida. Por maioria e, contra o parecer, julgaram improcedente o recurso, nos termos do voto do Des. Ruy Celso Barbosa Florence. Absteve-se de votar o Des. Divoncir Schreiner Maran. Ausente, justificadamente o Des. Paschoal Carmello Leandro.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

Des. Ruy Celso Barbosa Florence – Relator designado



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

## R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade.

**O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** propõe *ação direta de inconstitucionalidade* da Lei Complementar nº 283, de 24 de maio de 2016 do **Município de Campo Grande**, a qual dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados neste Município, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos.

Sustenta que a lei incorre em vício de inconstitucionalidade formal e material, afrontando diretamente preceitos da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e da Constituição Federal, uma vez que o município extrapola seu interesse local e sua competência suplementar em relação ao consumo e desporto (art. 17, I e II, e art. 204 da CE), legislando em sentido contrário à norma federal, mitigando a competência da União, a quem, por disposição constitucional, cabe disciplinar a matéria com normas gerais.

O Município de Campo Grande (f. 113-9) e a Câmara Municipal de Campo Grande (f. 120-136), arguem **preliminar** de inadequação da via eleita, por suposta ausência de confronto direto com a Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e, no **mérito**, pugnam pela improcedência da ação, por entenderem inexistir inconstitucionalidade formal e material.

O Ministério Público Estadual manifestou-se pela procedência da ação.

## V O T O ( E M 0 3 / 0 7 / 2 0 1 9 )

O Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade. (Relator)

Conforme relatado, o **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** propõe *ação direta de inconstitucionalidade* da Lei Complementar nº 283, de 24 de maio de 2016 do **Município de Campo Grande**, a qual dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados neste Município, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos.

Defende a inconstitucionalidade formal e material da lei, por conter vícios de competência legislativa e de afronta às disposições constitucionais.

### **PRELIMINAR- inadequação da via eleita**

O Município de Campo Grande sustenta que a presente ação questiona ato normativo municipal (LC nº 283/2014) em face de dispositivos de lei federal - Lei 10.671/2003/Estatuto do Torcedor -, hipótese que extrapola os limites de



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

cabimento da ação direta de inconstitucionalidade, tornando-se via inadequada.

A Câmara Municipal de Campo Grande alega que a ofensa à Constituição Estadual seria reflexa, porquanto o parâmetro de questionamento seria a Constituição Federal, razão pela qual haveria carência de interesse processual, por inadequação da via eleita.

Inexitosa a pretensão, pois, de acordo com o artigo 125, § 2º, da Carta Magna, é competência dos Tribunais de Justiça o controle abstrato de constitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais contrários à Constituição Estadual.

Na espécie, a fundamentação da inicial é de que o Município de Campo Grande, ao disciplinar matéria relacionada a consumo e desporto, violou os artigos 17, incisos I e II e 204, da Constituição Estadual, que reproduziu norma de repetição obrigatória da Carta Maior (art. 24, incisos V e IX e §§1º, 2º e 3º - competência).

Conforme entendimento da Corte Suprema, é dos Tribunais de Justiça dos Estados a competência originária para o controle de constitucionalidade de leis municipais em face das Constituições Estaduais, em que se discute preceito de repetição obrigatória da Constituição Federal.

Nesse sentido:

*"Agravo regimental em reclamação. 2. Medida liminar deferida em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada em face de lei municipal, por supostas ofensas à Constituição estadual. 3. Normas da Constituição estadual que reproduzem dispositivos da Federal de repetição obrigatória. Caracterização da competência do Tribunal de Justiça local. Inexistência de usurpação da competência originária do STF. Precedentes. 4. Posterior julgamento de mérito da referida ADI, com substituição da decisão ora reclamada. Perda superveniente de objeto. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 16757 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/09/2016).*

*Reclamação. Competência. 2. Ação direta de inconstitucionalidade de lei estadual em face de norma da Constituição do Estado, que constitui mera repetição de dispositivo da Constituição Federal. 3. Competência do Tribunal de Justiça do Estado e não do STF, para processar e julgar originariamente a ação, na hipótese referida, cabendo, entretanto, da decisão definitiva da Corte local, recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, se a interpretação da norma constitucional estadual, que reproduz a norma constitucional federal, de observância obrigatória pelo Estado-membro, contrariar o sentido e o alcance desta. 4. Precedentes do STF. 5. Indeferida cautelar pleiteada na reclamação, interpôs-se agravo regimental. 6. O agravo regimental não afastou os fundamentos do despacho agravado, examinando, entretanto, o mérito da controvérsia posta na ação. 7. Agravo regimental desprovido. (Rcl 596 AgR, Relator (a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/1996, DJ 14-11-1996 PP-44487 EMENT VOL-01850-01 PP-00037).*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nesse sentido, **voto por se rejeitar esta prefacial.**

## Mérito

O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul defende a inconstitucionalidade formal e material da Lei Complementar nº 283, de 24 de maio de 2016 do Município de Campo Grande:

(i) **formal** por ter extrapolado interesse local e sua competência suplementar em relação ao consumo e desporto, legislando em sentido contrário à norma federal, mitigando a competência da União, a quem, por disposição constitucional, cabe disciplinar a matéria com normas gerais;

(ii) **material** por representar patente retrocesso social na proteção do direito fundamental à segurança, infringindo os artigos 40, 167, VIII, 246 e 247, IV, da Constituição Estadual.

O Município de Campo Grande defende a constitucionalidade da lei, porque a Carta Magna garante a suplementação de legislação federal e estadual de acordo com os interesses locais e não consta nela expressamente a proibição de consumo de bebida alcoólica.

A Câmara Municipal de Campo Grande defende que em razão da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e, supletivamente, sobre consumo e desporto, a Lei Complementar nº 283/16 não possui vício formal de competência legislativa e também não viola os artigos 40, 167, VIII, 246 e 247, IV, da Constituição Estadual por não comprometer a segurança pública, os direitos e interesses dos consumidores e a promoção do desporto.

Na hipótese, a Câmara Municipal de Campo Grande aprovou e o seu Presidente promulgou o ato normativo impugnado com a seguinte redação:

*"A Lei Complementar Municipal nº 283, de 24 de maio de 2016.*

*Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no Município de Campo Grande-MS, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande.*

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:*

*Art. 1º Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no município de Campo Grande MS, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos com os seguintes dizeres: "bebida e direção não combinam" ou "se beber não dirija".*

*Parágrafo único. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas ou com teor alcoólico superior a 14%, bem como o seu consumo nos estádios de futebol de Campo Grande-MS, e observado o anúncio de que álcool e direção não combinam.*

*Art. 2º O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*lacrção, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.*

*§ 1º A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.*

*§ 2º A referida cassação a que se refere o caput do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.*

*Art. 3º Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas será permitido, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.*

*Art. 4º A venda e consumo de bebidas alcoólicas nos Estádios são permitidos nos seguintes termos:*

*§ 1º Aos fornecedores de bebidas que estiverem na vigência de contrato de patrocínio com clubes ou entidades desportivas de Campo Grande-MS.*

*§ 2º Que a venda de bebidas será de responsabilidade da Diretoria organizadora dos eventos, cuja renda será revertida em prol da realização de eventos esportivos.*

*Art. 5º Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta Lei, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

*Parágrafo único. A fiscalização e o cumprimento do disposto nesta Lei são de competência da FUNESP - Fundação Municipal de Esporte.*

*Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*

*Campo Grande-MS, 24 de maio de 2016.*

*PROF. JOÃO ROCHA  
Presidente"*

De acordo com a lição de Alexandre de Moraes<sup>1</sup>, a análise da constitucionalidade das espécies normativas exige-se a comparação com determinados requisitos formais e materiais, a fim de verificar sua compatibilidade com as regras constitucionais.

A inconstitucionalidade formal resta configurada quando a norma não foi elaborada de acordo com as regras do processo legislativo constitucional, ou seja, não preenche os requisitos subjetivos que trata da competência de quem detém o poder de sua iniciativa, ou, objetivos que abrange as fases constitutivas (discussão e votação - quórum) e complementar (promulgação e publicação).

Já a material caracteriza-se pela incompatibilidade do objeto da lei

<sup>1</sup> Direito Constitucional, 24ª ed., São Paulo, Atlas, 2009, p. 701.



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ou do ato normativo com a Constituição Federal ou Estadual.

## **- da inconstitucionalidade formal**

A lei municipal trata de comércio e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol da Capital.

A respeito da matéria estabelece o ordenamento constitucional:

## **Constituição Federal:**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:*

*I - (...).*

*V - **produção e consumo**;*

*VI - (...).*

*IX - **educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**;*

*X - (...).*

*§ 1º **No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.***

*§ 2º **A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.***

*§ 3º **Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.***

*§ 4º **A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.** (destacado)*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***  
(destacado)

## **Constituição Estadual:**

*Art. 17. Compete aos municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

***II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;***

*Art. 204. **O Estado, utilizando a rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas, **garantirá, através de lei, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e à difusão da educação física e do desporto, formal e não-formal.*****

*I - **através da destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional e, em situações específicas, do desporto de alto rendimento;***

*II - **através do tratamento diferenciado para o desporto profissional***



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*e o não-profissional;*

*III - através da obrigatoriedade de reserva de áreas destinadas a praças e a campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares e de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática do esporte comunitário.*

*Parágrafo único. O Poder Público garantirá, no desporto, atendimento especializado ao deficiente, sobretudo no âmbito escolar.*

Conforme prevê o artigo 24 da Constituição Federal, no âmbito da legislação concorrente, **a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais** e aos **entes federados** caberá **apenas a suplementação** dessas regras.

**Em relação aos Municípios**, a Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul em seu artigo 17, incisos I e II, ao tratar da competência municipal, repetindo norma de obrigatória disposição da Constituição Federal (ar. 30, incisos I e II), **conferiu aos Municípios** a competência legislativa privativa em razão de evidente preponderância do interesse local (inciso I), e **a competência suplementar** (inciso II), caracterizada pela possibilidade de legislar sobre questões pontuais das legislações que versem sobre as matérias de competência legislativa concorrente.

Desse modo, como as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Constituição Federal são de observância obrigatória pelos demais entes federados, devem ser parâmetro de controle de constitucionalidade de ato normativo municipal.

Assim, em que pese a autonomia dos Municípios para editar normas locais, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, inclusive no que diz respeito às regras de repartição de competências entre os entes que norteiam o pacto federativo, em razão do princípio da simetria e da norma contida nos artigos 17 e 204 da Constituição Estadual e 24 e 30 da Constituição Federal.

**A Constituição Estadual estabelece no artigo 17, inciso II**, ser de competência dos municípios **suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, de modo que, havendo norma geral proibindo expressamente o consumidor adentrar em recinto esportivo portando bebidas ou substâncias proibidas suscetíveis de gerar atos de violência (art. 13-A, II, da Lei nº 10.671/2003<sup>2</sup> – Estatuto de Defesa do Torcedor e Decreto nº 6.117/2007 – Política Nacional sobre o Álcool) cabe aos Estados e Municípios apenas adequar essas normas à peculiaridade local.

No que tange aos Municípios, suas leis devem guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas e tampouco sendo lícito restringir ou ir além daquelas proposições normativas, sob pena de violação ao princípio federativo.

Logo, ao editar a LC nº 283/2016 permitindo a consumo de bebida

---

<sup>2</sup> Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

I - (...);

II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência;



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

alcoólica nos estádios de futebol, o Município de Campo Grande **extrapolou os limites de sua competência suplementar** invadindo matéria legislativa reservada à União, **revelando-se flagrante vício formal por contrariar a competência suplementar prevista no artigo 17, II, da Constituição Estadual.**

Nesse sentido:

*Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.138, de 06 de julho de 2016, e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 11 da Lei 4.253, de 14 de junho de 2017, do Município de Olímpia, que permite a comercialização de cerveja e chope nas dependências de estádio municipal. Inconstitucionalidade formal. Matéria da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incisos V e IX, da CF). Ofensa às normas federal e estadual que regulam o tema. Precedentes deste Órgão Especial. Ação julgada procedente por violação ao art. 144 da Constituição do Estado. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2184128-34.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2018; Data de Registro: 22/02/2018). (destacado)*

***Ementa:** CONSTITUCIONAL. LEI Nº 6.314/16 DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO E DO ESTADO. OFENSA AO ART. 8º, CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE. Ao dispor sobre a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nos ginásios de esporte no Município de Pelotas, a Lei nº 6.314/16 invadiu competência da União e do Estado, em ofensa ao princípio federativo recebido pela Carta Estadual - art. 8º, CE/89. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70069333185, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 17/10/2016). (destacado)*

## **- da inconstitucionalidade material**

A inconstitucionalidade por vício material diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo em confronto com qualquer preceito ou princípio da Lei Maior.

A LC 283/16 liberou a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no Município de Campo Grande-MS.

O autor da ação defende a inconstitucionalidade da lei por representar patente retrocesso social na proteção do direito fundamental à segurança, infringindo os artigos 40, 167, VIII, 246 e 247, IV, da Constituição Estadual.

A respeito da matéria, regula a Constituição Estadual:

***Art. 40. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos, subordinados administrativa e operacionalmente ao Secretário de Estado de Segurança Pública:***

*I - a Polícia Civil;*

*II - a Polícia Militar;*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*III - Corpo de Bombeiros Militar.*

*Art. 167. O Estado estabelecerá e executará plano estadual de desenvolvimento integrado, que terá como objetivos:*

*I - (...).*

*VIII - a proteção ao consumidor;*

*Art. 246. O Estado promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor de modo a garantir-lhe a segurança, a saúde e a defesa de seus interesses.*

*Art. 247. A política econômica de consumo será planejada e executada pelo Poder Público, com a participação de empresários e de trabalhadores dos setores da produção, da industrialização, da comercialização, do armazenamento e do transporte e também dos consumidores para, especialmente:*

*I - (...).*

*IV - propiciar meios que possibilitem ao consumidor o exercício do direito à informação, à escolha e à defesa de seus interesses econômicos, bem como a sua segurança e sua saúde;*

Como se vê, a **segurança é dever do Estado**, direito e responsabilidade de todos, de maneira que qualquer ato que coloque em risco esse princípio, revela-se como norma violadora de preceito constitucional.

Na hipótese dos autos estamos diante de uma lei que liberou o consumo de bebidas alcólicas nos estádios de futebol de Campo Grande, medida essa que, extirpa de dúvidas, minimiza a proteção estatal em relação à segurança para com os cidadãos que se encontram naquele local de lazer, bem como fora dele, pois estão sujeitos às consequências posteriores ao encerramento do evento, tais como risco de sofrerem danos provocados por veículos conduzidos por torcedores que ingeriram bebida alcoólica durante o evento e retornam para suas residências.

É irrelevante constar mensagem de advertência em copos e permitir apenas a venda de bebida não destilada, porquanto não afasta as consequências imprevisíveis, já que os efeitos do álcool dependem do metabolismo de cada pessoa, gerando em alguns conduta violenta e em outros diminuição aos estímulos, todos ficando comprometidos em seus reflexos e capacidade de raciocínio.

O Governo Federal, ao instituir a política nacional sobre o consumo de álcool editando o Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, com o objetivo de reduzir o uso indevido e sua associação com a violência e criminalidade, estabeleceu que *"Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade."*

Não bastasse, a Lei nº 10.671/03, que estabelece **normas de proteção e defesa do torcedor**, dispõe **ser de responsabilidade do poder público** e de todos que promovam, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, ação no sentido de prevenir a violência nos esportes (art. 1º-A), bem como ser direito dele **a segurança** nos locais específicos durante e após a realização das partidas (art.



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

13).

Tanto é que a União, cumprindo o seu papel, no artigo 13-A, inciso II, da referida lei, proibiu a entrada de torcedores no recinto esportivo portando objetos, **bebidas** ou substâncias proibidas ou **suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência**.

Se o torcedor está impedido, por lei federal, de entrar com bebida alcoólica, por medida de segurança constante na Constituição Estadual, artigos 40, 167, VIII, 246 e 247, IV, sendo de responsabilidade do Estado promover medidas para assegurar a proteção de todos, não poderia o Município se furtar dessa obrigação e adotar medidas contrárias à segurança dos torcedores, na maioria acompanhados de crianças e adolescentes, em eventos dessa categoria.

Ressalte-se ser notória a existência de rixas entre torcidas, de modo que carece de razoabilidade disponibilizar em locais dessa natureza o consumo de produto que possa vir a contribuir para o desencadeamento de qualquer violência, seja de natureza física ou psicológica.

Recentemente, a título exemplificativo, noticiado pela imprensa sul-mato-grossense, tivemos o caso ocorrido no estádio de Corumbá, em que alguns torcedores exaltados por conta da derrota de seu time, jogaram bebida alcoólica nos jogadores, fato que resultou posteriormente em invasão dos vestiários por pessoas armadas.

Nesse contexto, resta evidente que a lei municipal encontra-se também eivada de inconstitucionalidade material por violar preceitos da Constituição Estadual.

## **Conclusão**

Diante do exposto, **voto por se julgar procedente** o pedido do Procurador-Geral de Justiça para **declarar a inconstitucionalidade** da Lei Complementar nº 283, de 24 de maio de 2016, do Município de Campo Grande, MS, com efeito *ex nunc*.

Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal e à Prefeitura, nos termos dos artigos 25 da Lei nº 9.868/99 e 525 do RITJMS.

**O Sr. Des. Carlos Eduardo Contar. (1º Vogal)**

Acompanho o voto do relator.

JULGAMENTO ADIADO PARA PRÓXIMA SESSÃO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO DES RUY CELSO BARBOSA FLORENCE, APÓS O RELATOR E O DESEMBARGADOR CONTAR JULGAREM PROCEDENTE A AÇÃO E REJEITAREM A PRELIMINAR ARGUIDA. OS DEMAIS AGUARDAM. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O DES. DIVONCIR SCHREINER MARAN.



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O ( E M 1 7 / 0 7 / 2 0 1 9 )

**O Sr. Des. Ruy Celso Barbosa Florence. (5º Vogal)**

Relembrando, trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** em face da Lei Complementar nº 283, de 24 de maio de 2016 do **Município de Campo Grande**, que dispõe sobre a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados neste Município.

Em seu voto, o e. **Des. Julizar Barbosa Trindade** afastou a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal e material da norma impugnada, com efeito *ex nunc*, explicitando o seguinte:

*“A Constituição Estadual estabelece no artigo 17, inciso II, ser de competência dos municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de modo que, havendo norma geral proibindo expressamente o consumidor adentrar em recinto esportivo portando bebidas ou substâncias proibidas suscetíveis de gerar atos de violência (art. 13-A, II, da Lei nº 10.671/2003 – Estatuto de Defesa do Torcedor e Decreto nº 6.117/2007 – Política Nacional sobre o Alcool) cabe aos Estados e Municípios apenas adequar essas normas à peculiaridade local.*

*No que tange aos Municípios, suas leis devem guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas e tampouco sendo lícito restringir ou ir além daquelas proposições normativas, sob pena de violação ao princípio federativo.*

*Logo, ao editar a LC nº 283/2016 permitindo a consumo de bebida alcoólica nos estádios de futebol, o Município de Campo Grande extrapolou os limites de sua competência suplementar invadindo matéria legislativa reservada à União, revelando-se flagrante vício formal por contrariar a competência suplementar prevista no artigo 17, II, da Constituição Estadual.”*

(...)

*“Como se vê, a segurança é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, de maneira que qualquer ato que coloque em risco esse princípio, revela-se como norma violadora de preceito constitucional.*

*Na hipótese dos autos estamos diante de uma lei que liberou o consumo de bebidas alcólicas nos estádios de futebol de Campo Grande, medida essa que, extreme de dúvidas, minimiza a proteção estatal em relação à segurança para com os cidadãos que se encontram naquele local de lazer, bem como fora dele, pois estão sujeitos às consequências posteriores ao encerramento do evento, tais como risco de sofrerem danos provocados por veículos conduzidos por torcedores que ingeriram bebida alcoólica durante o evento e retornam para suas residências.*

*É irrelevante constar mensagem de advertência em copos e permitir apenas a venda de bebida não destilada, porquanto não afasta as consequências imprevisíveis, já que os efeitos do álcool depende do*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*metabolismo de cada pessoa, gerando em alguns conduta violenta e em outros diminuição aos estímulos, todos ficando comprometidos em seus reflexos e capacidade de raciocínio.*

*O Governo Federal, ao instituir a política nacional sobre o consumo de álcool editando o Decreto nº 6.117, de 22 de maio de 2007, com o objetivo de reduzir o uso indevido e sua associação com a violência e criminalidade, estabeleceu que "Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente **que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade.**"*

*Não bastasse, a Lei nº 10.671/03, que estabelece **normas de proteção e defesa do torcedor**, dispõe **ser de responsabilidade do poder público** e de todos que promovam, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos, ação no sentido de prevenir a violência nos esportes (art. 1º-A), bem como ser direito dele **a segurança** nos locais específicos durante e após a realização das partidas (art. 13).*

*Tanto é que a União, cumprindo o seu papel, no artigo 13-A, inciso II, da referida lei, proibiu a entrada de torcedores no recinto esportivo portando objetos, **bebidas** ou substâncias proibidas ou **suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.***

*Se o torcedor está impedido, por lei federal, de entrar com bebida alcoólica, por medida de segurança constante na Constituição Estadual, artigos 40, 167, VIII, 246 e 247, IV, sendo de responsabilidade do Estado promover medidas para assegurar a proteção de todos, não poderia o Município se furtar dessa obrigação e adotar medidas contrárias à segurança dos torcedores, na maioria acompanhados de crianças e adolescentes, em eventos dessa categoria.*

*Ressalte-se ser notória a existência de rixas entre torcidas, de modo que carece de razoabilidade disponibilizar em locais dessa natureza o consumo de produto que possa vir a contribuir para o desencadeamento de qualquer violência, seja de natureza física ou psicológica.*

*Recentemente, a título exemplificativo, noticiado pela imprensa sul-mato-grossense, tivemos o caso ocorrido no estádio de Corumbá, em que alguns torcedores exaltados por conta da derrota de seu time, jogaram bebida alcoólica nos jogadores, fato que resultou posteriormente em invasão dos vestiários por pessoas armadas.*

*Nesse contexto, resta evidente que a lei municipal encontra-se também eivada de inconstitucionalidade material por violar preceitos da Constituição Estadual."*

Pedi vista dos autos para melhor examinar a controvérsia.

Com relação à preliminar, adiro ao voto inaugural para refutá-la.

Entretanto, no mérito vou divergir para julgar improcedente o

pedido.

A lei hostilizada tem a seguinte redação:

**"A Lei Complementar Municipal nº 283, de 24 de maio de 2016.**

**Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no Município de Campo Grande-MS,**



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos.*

*O Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande.*

*Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:*

**Art. 1º** *Fica liberada a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no município de Campo Grande MS, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida, desde que servidas em copos plásticos com os seguintes dizeres: "bebida e direção não combinam" ou "se beber não dirija".*

**Parágrafo único.** *Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas destiladas ou com teor alcoólico superior a 14%, bem como o seu consumo nos estádios de futebol de Campo Grande-MS, e observado o anúncio de que álcool e direção não combinam.*

**Art. 2º** *O descumprimento ao disposto na presente Lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.*

**§ 1º** *A multa prevista no caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.*

**§ 2º** *A referida cassação a que se refere o caput do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.*

**Art. 3º** *Cabe ao responsável pela gestão do estádio de futebol definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas será permitido, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.*

**Art. 4º** *A venda e consumo de bebidas alcoólicas nos Estádios são permitidos nos seguintes termos:*

**§ 1º** *Aos fornecedores de bebidas que estiverem na vigência de contrato de patrocínio com clubes ou entidades desportivas de Campo Grande-MS.*

**§ 2º** *Que a venda de bebidas será de responsabilidade da Diretoria organizadora dos eventos, cuja renda será revertida em prol da realização de eventos esportivos.*

**Art. 5º** *Fica proibida a venda e a entrega de bebidas alcoólicas, nos locais referidos nesta Lei, a pessoas menores de 18 (dezoito) anos, podendo o fornecedor e/ou responsável por tais condutas responder civil e criminalmente nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.*

**Parágrafo único.** *A fiscalização e o cumprimento do disposto nesta Lei são de competência da FUNESP - Fundação Municipal de Esporte.*

**Art. 6º** *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

*Campo Grande-MS, 24 de maio de 2016.*  
**PROF. JOÃO ROCHA**  
*Presidente"*

Respeitado o entendimento da nobre relatoria, na minha compreensão o Município de Campo Grande **não extrapolou os limites de sua competência suplementar** e, portanto, não invadiu matéria legislativa reservada à União.

Em verdade, a lei campo-grandense em tela apenas complementou o artigo 13-A, inciso II, do Estatuto do Torcedor (Lei Federal 10.671/2013), que assim dispõe:

*“Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).*

*(...)*

*II - não portar objetos, bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).”*

Como visto, a norma municipal **“libera a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol localizados no município de Campo Grande MS, desde a abertura dos portões para acesso ao público, até o final da partida”** (artigo 1º) e, paralelamente, atribui ao responsável pela gestão do estádio de futebol a incumbência de **“definir os locais nos quais a comercialização e o consumo de bebidas será permitido, assim como a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei”** (artigo 3º).

Nessa medida, tal disposição não conflita com a norma federal, que proíbe ao torcedor acessar e permanecer no recinto esportivo portando bebidas ou substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar a prática de atos de violência.

Vale dizer, a norma municipal em exame busca fomentar a livre iniciativa (CF, artigo 1º, IV), permitindo que sejam definidos os locais de comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios. Assim, por exemplo, é possível estabelecer locais no entorno do recinto esportivo, devidamente delimitados, onde ocorrerá tal consumo sem oferecer risco aos torcedores que já se encontram nas arquibancadas.

Inexiste, portanto, antinomia com a citada lei federal, nem tampouco ofensa ao Decreto 6.117/2007, editado pela Presidência da República, que apenas institui a política nacional sobre o consumo de álcool.

Em verdade, com o advento da norma impugnada, abriu-se a Campo Grande a possibilidade de seguir o atual modelo das grandes “arenas” de futebol espalhadas pelo mundo, que se transformaram em verdadeiros *shoppings* contendo áreas destinadas a uma infinidade de atrações e entretenimento, incluindo praças de alimentação e camarotes reservados onde são servidas bebidas alcoólicas a maiores de idade.

Apenas para ilustrar, nos Estados Unidos e Alemanha, além de



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

permitirem a venda de bebidas alcoólicas nos estádios, os clubes de futebol celebram contratos milionários com marcas de cerveja. Na Inglaterra, a comercialização é permitida até o intervalo dos jogos. Na Itália, pode se consumir desde que a bebida tenha menos de 5% de teor alcoólico. Na Espanha, embora seja vetado, alguns estádios comercializam bebidas em camarotes e áreas *VIPs*.

Além disso, é ingenuidade acreditar que tal proibição impediria o ingresso e permanência de pessoas alcoolizadas nos estádios, pois, mesmo nos países em que há tal vedação, os bares nas imediações dos estádios ficam lotados horas antes do evento começar. Ademais, é comum ver torcedores de todo planeta fazendo o popular “esquentar” antes das partidas. Resumindo, tal proibição é totalmente ineficaz.

Em decorrência desse modelo comercial mundialmente adotado e da realidade acima exposta, indicando a inocuidade de tal vedação, diversos Estados da federação buscam aprovar projetos de lei autorizando a venda e o consumo de bebidas alcoólicas dentro de estádios de futebol e arenas esportivas.

Em rápida consulta à internet, é possível observar que a matéria está em debate em São Paulo. No Rio de Janeiro, desde 2015, o governo estadual liberou a comercialização e o consumo nos estádios, desde que em copos de plástico ou de papel, durante todo o período do jogo.

Em Minas Gerais, quem vai aos estádios pode beber, mas só até o fim do primeiro tempo dos jogos, em locais restritos (apenas nos bares atrás das arquibancadas), sendo proibida a venda e o consumo nos outros espaços.

No Rio Grande do Sul, também não se pode consumir bebidas alcoólicas nos estádios. Representantes dos dois maiores clubes do estado, Internacional e Grêmio, já se manifestaram favoravelmente à liberação e têm participado de reuniões com deputados estaduais para voltar a permitir a venda e consumo.

Por sua vez, o governo de Santa Catarina autorizou, no início de 2018, a comercialização e consumo de bebidas alcoólicas nos estádios. A única limitação é que as bebidas devem estar em copos de plástico.

No Estado do Paraná há lei estadual análoga a ora em exame que recentemente foi julgada constitucional pelo Órgão Especial do TJPR, sob a compreensão de que **“a decisão pela venda da bebida é política, devendo ser tomada pelo Legislativo. Se foi entendido que a comercialização de bebidas no interior dos estádios e arenas desportivas não se mostra inconveniente, mas compatível com o dever do Estado de respeitar a liberdade dos cidadãos de consumir substâncias lícitamente produzidas, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao Poder Legislativo e, por razões subjetivas, impor sua própria vontade, o que implicaria em violação da tripartição dos poderes”** (ver ADIN 0034946-84.2017.8.16.0000).

Ainda, em estudo elaborado pelo Grupo de Pesquisa em Sistemas de Informação e Decisão da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), publicado em 2017 na revista inglesa *International Journal of Law, Crime and Justice* apontou aumento das ocorrências violentas no período em que a comercialização de bebidas foi proibida nos estádios pernambucanos. Entre 2005 e 2009, quando a venda era permitida, a média de ocorrências era de 2,99 casos por partida. O número subiu para 4,42 entre 2009 e 2015, período de proibição. **Conclusão: a violência estava mais relacionada a determinantes ambientais (público, por exemplo) e contextuais (competitividade e**



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

**fase do torneio) do que ao consumo de álcool<sup>3</sup>.**

Aliás, na Bahia e Pernambuco igualmente regulamentaram a venda e o consumo de bebida alcoólica nos estádios. E durante a Copa do Mundo de 2014, realizada no Brasil, a matéria sofreu igual regulamentação a despeito da pré-existência da Lei n. 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor) e do Decreto Presidencial n. 6.117/2007 (Política Nacional sobre o Alcool).

Não se deve olvidar, ademais, que embora seja comum o policiamento militar em arenas desportivas, a segurança em tais locais é de responsabilidade primeira daquele que promove o evento e do administrador do estádio de futebol, que devem disponibilizar aos torcedores, de qualquer agremiação, não apenas segurança, mas também conforto, respeito e higiene, pois todos os serviços prestados pelos organizadores e realizadores de eventos esportivos estão sujeitos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 /90). Vale dizer, não é obrigação originária do Estado garantir a segurança e a ordem em atividades privadas, que é o caso das partidas de futebol em estádios.

Por isso, ao invés de tentar impedir o consumo de bebidas no estádio, é muito mais salutar ao Poder Público exigir daquele que promove o evento e do administrador do estádio a implementação de medidas de segurança concretas e efetivas que realmente assegurem a incolumidade física dos torcedores.

Reitere-se que a norma municipal não “liberou” totalmente o consumo de bebidas alcólicas nos estádios de futebol de Campo Grande. Ao contrário, regulamentou tal matéria, estabelecendo uma forma de controlar a venda e a ingestão de bebidas em determinados pontos dos estádios. **A consequência disto é uma maior segurança nesses locais, onde sabidamente já existe o consumo clandestino de bebidas alcólicas antes, durante e após os eventos.**

Seja como for, a lei em questão encontra-se em plena vigência desde maio de 2016, ou seja, há mais de três anos. E não há notícia de que houve acréscimo dos índices de violência nos estádios desta capital por conta da norma em questão.

Enfim, respeitado o entendimento contrário, considero que a norma municipal ora impugnada não padece de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Ante o exposto, encaminho voto no sentido de: **a)** com relação à preliminar, acompanhar o e. Relator para refutá-la; **b)** no mérito, divergir do e. Relator para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação direta de inconstitucionalidade.

**O Sr. Des. Sérgio Fernandes Martins. (2º Vogal)**

Acompanho o voto do 5º Vogal.

**O Sr. Des. Dorival Renato Pavan. (3º Vogal)**



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Acompanho o voto do 5º Vogal.

**O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (4º Vogal)**

Acompanho o voto do 5º Vogal.

**O Sr. Des. Marcos José de Brito Rodrigues. (6º Vogal)**

Acompanho o voto do 5º Vogal.

**O Sr. Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques. (7º Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.

**O Sr. Des. Eduardo Machado Rocha. (8º Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.

**O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (9º Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.

**O Sr. Des. Claudionor Miguel Absz Duarte. (10º Vogal)**

Acompanho o voto do Relator.

**O Sr. Des. Vladimir Abreu da Silva. (13º Vogal)**

Acompanho o voto do 5º Vogal.

**O Sr. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva. (14º Vogal)**

Acompanho o voto do 5º Vogal.

**D E C I S Ã O**

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE REJEITARAM A PRELIMINAR ARGUIDA. POR MAIORIA E, CONTRA O PARECER, JULGARAM IMPROCEDENTE O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RUY CELSO BARBOSA FLORENCE. ABSTEVE-SE DE VOTAR O DES. DIVONCIR SCHREINER MARAN. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O DES. PASCHOAL



# Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

CARMELLO LEANDRO.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Carlos Eduardo Contar  
Relator, o Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Julizar Barbosa Trindade, Des. Carlos Eduardo Contar, Des. Sérgio Fernandes Martins, Des. Dorival Renato Pavan, Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Ruy Celso Barbosa Florence, Des. Marcos José de Brito Rodrigues, Des. Luiz Gonzaga Mendes Marques, Des. Eduardo Machado Rocha, Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Claudionor Miguel Abs Duarte, Des. Divoncir Schreiner Maran, Des. Paschoal Carmello Leandro, Des. Vladimir Abreu da Silva e Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva.

Campo Grande, 17 de julho de 2019.

CS